



SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL

PREGÃO ELETRÔNICO: 138/2022

A **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 21.997.155/0001-14, por intermédio de seu (a) representante legal o (a) Senhor (a) Marina Nova da Costa Mendes, portador (a) da Carteira de Identidade nº 2117819 – SSPDF e do CPF nº 007.399.241-09, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital em epígrafe, bem como nos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 1993, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

A presente impugnação pretende AMPLIAR A OFERTA DE SOLUÇÕES PARA ESTA ENTIDADE e, assim, afastar do presente procedimento licitatório tudo que for feito em extrapolação ao disposto nas Leis nº. 8.666/93 e nº 10.520/02, como também em contraposição ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União - TCU em suas decisões.

1) DOS FATOS E FUNDAMENTOS

De início, registra-se que não é intuito desta empresa impedir ou simplesmente atrapalhar o normal trâmite do certame em tela, nem mesmo trazer dúvidas acerca do trabalho exercido por esta respeitosa entidade, ou questionar sem fundamentos suas decisões.

VIXBOT – Soluções em Informática Ltda - EPP

CNPJ: 21.997.155/0001-14

Telefone: (61) 3046-9990

Endereço: SAAN Quadra 01 Nº 1035 – Parte “B” – Zona Industrial – Brasília –DF

E-mail: vixbot@vixbot.com.br ou licitacao@vixbot.com.br

Com efeito, é corolário das contratações públicas que o certame priorize a finalidade pela qual foi criado, ou seja, ampliar a competitividade em busca do melhor resultado para a Administração e buscar aquilo que, de fato, lhe é mais vantajoso.

Desse modo, qualquer tipo de exigência editalícia que viole os limites estabelecidos pela legislação é, conseqüentemente, instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em certames licitatórios e desvio de igualdade entre os interessados.

No caso em análise, o edital de licitação, em seu item 5.2. estabelece que “**O prazo de validade da proposta não será inferior a 365 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação**”

Trazemos à baila, por indispensável, o que prevê a legislação pátria sobre o tema.

Nesse contexto, a Lei nº 8.666/93 não abre margem para dúvidas, senão vejamos:

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

(...)

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias **da data da entrega das propostas**, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos. (grifamos).

Em seu turno, a Lei nº 10.520/02 consigna que:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

v - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

vi - no dia, hora e local designados, **será realizada sessão pública para recebimento das propostas**, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

Art. 6º **O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias**, se outro não estiver fixado no edital.

Como é possível observar, a proposta de preços tem como marco inicial a data de sua apresentação e, a partir de tal data, inicia-se a contagem do prazo de validade.

Sem embargo, em decorrência do princípio da legalidade, o Órgão Público Licitante não pode criar regras contrárias à legislação vigente, tampouco desvirtuá-las.

Portanto, a validade da proposta inicia-se na data limite de seu cadastro no certame e vincula a empresa licitante pelo período de 60 (sessenta) dias. Esse período serve tanto para proteger a Administração Pública, quanto as empresas licitantes.

Se de um lado, o Órgão Público precisa de prazo suficiente para concluir o certame e convocar a empresa vencedora para celebrar o respectivo contrato administrativo. De outro, as empresas licitantes estão albergadas pela isonomia e igualdade de tratamento, bem como pela segurança jurídica.

Dito isto, o Órgão Licitante, caso entenda que o período de 60 (sessenta) dias não se mostra suficiente para a conclusão do certame, poderá estabelecer prazo superior no edital de licitação, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.520/02, acima em destaque.

No entanto, é patente a violação ao princípio basilar da isonomia. A título de ilustração, se por qualquer motivo o certame se estender por 6 (seis) meses, a empresa quando convocada ainda teria que manter sua proposta outros 60 (sessenta) dias.

Destarte, o prazo de validade da proposta existe justamente para resguardar as empresas licitantes, que ficam vinculadas ao compromisso assumido, contudo durante período certo e definido. Ocorre que o presente caso revela a usurpação da proteção legal criada em favor das empresas licitantes.

Nessa linha, o TCU também já se manifestou de forma contrária a exigências que resultem em ônus desnecessário às licitantes, mormente quando se fala em requisito ilegal, a saber:

É vedada a inclusão, em editais de licitação, de exigências não previstas em lei, que tragam ônus desnecessários para os participantes ou restrinjam o caráter competitivo do certame. **Acórdão 533/2011 – Plenário.**

Repisa-se, por necessário, que não há qualquer amparo legal para tal medida, o que torna inquestionável a ilegalidade perpetrada pela Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul.

2) DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, pugna-se pelo recebimento, análise e admissão desta impugnação, **retificando-se o Edital para que seja considerada a validade da proposta de 60 (sessenta) dias a partir de sua apresentação.**

Caso não entenda pela adequação do resultado, requeremos desde já a apresentação dos fundamentos legais que embasem a decisão administrativa, os quais serão levados ao conhecimento dos Órgão de Controle, em especial o Tribunal de Contas.



Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 30 de novembro de 2022.

A handwritten signature in blue ink, reading "Marina Nova da Costa Mendes".

MARINA NOVA DA COSTA MENDES
DIRETORA

VIXBOT – Soluções em Informática Ltda - EPP

CNPJ: 21.997.155/0001-14

Telefone: (61) 3046-9990

Endereço: SAAN Quadra 01 Nº 1035 – Parte “B” – Zona Industrial – Brasília –DF

E-mail: vixbot@vixbot.com.br ou licitacao@vixbot.com.br